



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 283-B, DE 2003 (Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre caso de concessão de visto permanente a estrangeiro residente no Brasil; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MILTON BARBOSA); e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. ANDRÉ DE PAULA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria hipótese de concessão de visto permanente a estrangeiro residente no Brasil.

Art. 2º O Art. 16 ,da Lei 6815 de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.16.....

§1º.....

§2º Será concedido visto permanente ao estrangeiro que, preenchidos os requisitos gerais desta Lei, tiver sob sua responsabilidade econômica criança ou adolescente carente, junto a entidade filantrópica declarada de utilidade pública, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de norma que visa a estimular o apadrinhamento de crianças e adolescentes carentes que vivam em instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública.

O estrangeiro residente no país, desde que contribua por pelo menos cinco anos com o sustento e despesas de manutenção, saúde, educação, alimentação e lazer de um desses jovens poderá requerer seu visto permanente em nosso país.

A proposição que apresentamos será estímulo para proporcionar melhores condições de vida a esses jovens, bem como acolher em nosso país pessoas que, respeitadas as condições gerais de permanência do estrangeiro, ajam de maneira caridosa com os necessitados.

Cremos que a proposição é aperfeiçoamento da legislação que trata a matéria, calcada no alto interesse social sobre o tema.

Pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2003.

Deputada LAURA CARNEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.

**DEFINE A SITUAÇÃO JURÍDICA DO
ESTRANGEIRO NO BRASIL, CRIA O CONSELHO
NACIONAL DE IMIGRAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**TÍTULO II
DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO**

**CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO**

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os seus aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no art.5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de acréscimo de parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para que seja concedido visto permanente ao estrangeiro que tiver sob sua responsabilidade econômica criança ou adolescente carente, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Oportuna e meritória a presente proposição por incentivar o apadrinhamento de crianças e adolescentes carentes que vivam em instituições filantrópicas, reconhecidas como de utilidade pública.

No Brasil, as estatísticas indicam 53 milhões de pessoas abaixo da linha da pobreza. Destas, 30 milhões vivem entre a linha de pobreza e acima da linha da miséria; os outros, 23 milhões, estão na situação que se define como de indigência, ou seja aqueles que não conseguem ganhar o suficiente para garantir sequer a mais básica de todas as necessidades – a alimentação.

As pessoas com até 15 anos representam 30% da população do Brasil; mas, as pessoas que têm até 15 anos representam, nada menos que, 45% do universo de miseráveis.

Talvez, a principal chaga, a enedoar a sociedade brasileira, seja a situação de abandono, pelas políticas públicas, a que se acha relegado esse contingente de crianças carentes, abandonadas ou miseráveis.

Esses, excluídos de qualquer engrenagem que lhes possibilite condições mínimas de alimentação, habitação saúde e estudo, nas suas condições subumanas de vida, têm um único horizonte: a luta feroz pela sobrevivência, não importando nada mais do que garantir o mínimo básico. Não importa qual o caminho; até o do crime é bem acolhido por eles.

Oferecer incentivos à adoção ou ao acolhimento de crianças e adolescentes que só têm essa perspectiva é um mecanismo já utilizado em vários países. Todavia, no trato com crianças e adolescentes é necessário um cuidado maior, para não incutir-

lhes marcas mais graves que os traumas já sofridos, e por isso a lei não pode deixá-los cair nas mãos de aproveitadores.

Esse cuidado, demonstrou a ilustre autora do presente Projeto, quando, ao incentivar a proteção à criança ou adolescente recolhidas em instituições filantrópicas, declaradas de utilidade pública, impõe o requisito de estar amparando a criança há 5 anos. Elimina-se assim a possibilidade de os aproveitadores usarem a lei como artifício para conseguir o visto permanente de residência.

Assim, o estrangeiro que, caridosamente, contribuiu para o sustento dessas crianças e jovens, estará habilitado a obter seu visto de residência permanente em nosso país, como reconhecimento à generosidade, ao amor que demonstra pelos filhos da terra que o acolhe e por ser espécie de cidadão que desejamos conservar em nosso convívio, pois é uma pessoa preocupada com seus semelhantes e deseja retribuir a alguém o carinho que recebeu deste país tão hospitalero, mas que não pode dar a assistência merecida aos seus menores carentes.

Mesmo que esse Projeto ajudasse apenas uma criança carente dando-lhe condições de conseguir entrar na engrenagem da integração social, a ilustre parlamentar já seria digna de aplausos por sua iniciativa e nos sentiríamos realizados por, como nosso voto favorável, ter contribuído para esse desiderato.

Isto posto, e por entender ser essa a contribuição adequada que este Parlamento pode dar para minorar esse flagelo social que nos aflige e que apesar de muita luta, ainda não conseguimos erradicar, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 283. de 2003**, sem reparos.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2003.

Deputado **MILTON BARBOSA**
Relator.

Réplica e Complementação de Parecer.

A Câmara dos Deputados tem seu funcionamento regulamentado pelo Regimento Interno, e no Capítulo IV, trata das Comissões.

Art. 32 : São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

.....

III - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação :

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas.....

i) nacionalidade, cidadania, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração.

ii)

XII – Comissão de Seguridade Social e Família :

t) matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico.

Art. 53 – Antes da deliberação do Plenário..... as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciados:

I- pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

II- pela Comissão de Finanças e Tributação

III- exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.....

Art.55 - A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

§ único – Considerar-se-a como não escrito o parecer , ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo,.....

Em obediência a estes dispositivos regimentais, elaborei meu parecer, atendo-me apenas a examinar o mérito da questão temática , a matéria relativa à criança e ao adolescente.

Considerando o princípio jurídico, oriundo do Direito Romano, contido no Digesto : “ accessorium seqüitur principale”, e sendo o parecer elaborado pelo Relator sobre o Projeto de Lei, que desencadeia a votação, os votos dos demais membros da Comissão , acessórios, sofrem as mesmas restrições que o parecer, constantes do Regimento Interno. Onde a lei restringe, não pode o intérprete ampliar.

Com todo o respeito que me merecem , o Voto Contrário do ilustre Deputado Mário Heringer, foi lido e defendido pela, também ilustre, Deputada Angela Guadagnin, com tanta ênfase e entusiasmo, que me leva a crer que o endossa em todas as suas letras, infelizmente, extrapolou, invadiu seara alheia, e manifestou-se sobre assunto ,sobre o qual os membros desta Comissão não têm competência regimental.

Aliás, sobre a competência privativa de cada Comissão, a fim de evitar que, quem não tem conhecimento profundo de algum campo temático, sobre ele se manifestasse com opiniões, nem sempre, as mais acertadas e mais baseadas nos fundamentos principais de determinados assuntos.

Deixou para os deputados juristas, e estudiosos da Ciência do Direito, que compõem a maioria da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a competência para, em caráter terminativo, manifestar-se, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, visto se supor, que tenham conhecimento e prática mais profunda sobre esses temas.

Portanto, levanto a presente Questão de Ordem e requeiro ao nobre Presidente, que considere como não escritos os itens I e II do Voto em Separado, em epígrafe, por serem anti-regimentais, e por completa discordância com o que determina, de forma expressa, o Regimento desta Casa.

Agir de forma diferente será permitir a usurpação de manifestação dos representantes do povo, mais afetos e até mesmo, peritos, nos diferentes campos temáticos das Comissões.

Ninguém melhor do que os membros da Comissão de Justiça, para se manifestarem sobre os aspectos da constitucionalidade, para que os Projetos de Lei, apresentados estejam conformes com os princípios constitucionais; sobre a legalidade: quanto ao aspecto formal, para dizer se a regra está inserida no ordenamento jurídico, obedecendo aos devidos trâmites instituídos para sua criação e em seu aspecto material, para que a nova lei traga especificados os elementos que descrevem o fato jurídico e os que prescrevem o conteúdo da relação obrigacional; sobre a juridicidade, se está de acordo com os princípios e formas de Direito; e sobre a regimentalidade: se obedeceu os trâmites regimentais para a sua elaboração, discussão e votação e finalmente sobre a técnica legislativa prescrita em lei.

Obedecendo imposições regimentais ative-me ao exame da questão : – o Projeto de Lei, pode trazer algum benefício para a criança ou adolescente carente ?

Portanto, certo de que, o Digníssimo Presidente desta Comissão , não deixará de acatar minha questão de Ordem, por estar baseada, na letra expressa do Regimento Interno, limito-me a rebater os argumentos apresentados contra o mérito da questão, salientando, apenas de relance, que a Lei 6.815/80 afirma:

Art. 1º - Em tempo de paz, qualquer estrangeiro, poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar, permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

Art. 2º - Na aplicação desta Lei, atender-se-á precipuamente a segurança nacional e aos interesses socio-econômicos e culturais do Brasil.

Art. 3º A concessão do visto, sua prorrogação ou transformação, ficarão sempre condicionados aos interesses nacionais.

Art. 16 – O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

§ único – a imigração objetivará **primordialmente** propiciar mão de obra especializada etc.

Art.17 – Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer além dos requisitos referidos no art. 5º, às exigências de caráter especial, previstas nas normas de seleção dos imigrantes.

O PL 283/03, em foco, pretende apenas acrescentar um parágrafo ao artigo 16, supra citado que estabelece o **objetivo primordial** mas não único e exclusivo, para criar mais uma opção de concessão de visto permanente, mantidas as demais exigências gerais da Lei 6815/80. De acordo com o Dicionário Aurélio, **primordial** quer dizer principal e não único. Se o legislador quisesse estabelecer que, propiciar mão de obra especializada fosse o único objetivo da Lei, usaria o termo “**exclusivamente**” e não “primordialmente”. A Lei tem um objetivo principal citado no art. 16, mas esse não é exclusivo nem único, pois o art. 1º da Lei, esse sim, que fixa o rumo da Lei, estabelece que é “ resguardar os interesses nacionais” e é no sentido de resguardar o interesse nacional, que a autora redigiu o presente Projeto de Lei.

Fixados estes princípios preliminares, visto que a lei tem de ser interpretada com um todo, um corpo único e não num único artigo, separado do seu contexto , espero que o Senhor Presidente acate minha questão de ordem e considere como não escritos os itens I e 2, do Voto em separado, apresentado pelo ilustre Deputado Mário Heringer.

Passemos à análise do item 3 do Voto em Separado , o único que se refere à matéria de mérito e portanto suscetível de ser examinado regimentalmente por esta Comissão, por constar de seu campo temático.

O PL 283/03, em epígrafe prescreve a inserção de um parágrafo que será o 2º , no art. 16, da Lei 6.815/80, que ficará assim redigido :

Art. 16 – O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

§ 1º – a imigração objetivará primordialmente propiciar mão de obra especializadaetc.

§2º-“ Será concedido visto permanente ao estrangeiro que, preenchidos os requisitos gerais desta Lei, tiver sob sua responsabilidade econômica, criança ou adolescente carente, junto a entidade filantrópica, declarada de utilidade pública, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos”

O voto contrário fala em apadrinhamento de crianças e adolescentes carentes, dizendo que **apadrinhá-los é submetê-los a uma situação de exploração de sua dupla condição de infantes e pobres.**

Todos os dicionários brasileiros, do Aurélio a Silveira Bueno, ao definir o termo “apadrinhar”, conceituam-no como “ proteger, defender, financiar , favorecer, sustentar, patrocinar” e “patrocínio como” : “proteção, amparo”.

Ora, apadrinhar é palavra derivada de padrinho e padrinho deriva do latim “ patrinu” que, nada mais é, que um diminutivo de pater – pai. Portanto, padrinho é o que fica no lugar do pai, e apadrinhar é quem mantém alguém , como pai.

Não vejo onde os ilustres Deputados Mário Heringer, que proferiu o Voto Contrário e Angela Guadagnin que o defendeu com tanto ardor, podem encontrar aí exploração de criança pobre.

O ilustre deputado considera que a criança pobre, carente, desamparada, repito aqui suas palavras : **ficará numa situação arriscada de dependência econômica, que se pode estender a outros âmbitos de dependência, criando” uma relação social, afetiva e parental, tão ambígua e tão consistente entre o “ padrinho “ (entre aspas), e o “ apadrinhado, (também entre aspas), que, por sua força simbólica e moral, é capaz de atribuir legitimidade social e jurídica a práticas sociais imorais ou mesmo ilegais , “ fomentando um mercado branco”.**

Dá, claramente a entender , nas entrelinhas, “ padrinho” no sentido pejorativo do antigo tempo dos coronéis, quando estes apadrinhavam crianças pobres, para delas se aproveitarem sexualmente; fala em apadrinhamento no sentido pejorativo. Mas isso não é admissível na interpretação de uma lei. Há que se usar o sentido exato do texto, ou seja “ manter sob dependência econômica” é: proteger, amparar, sustentar, patrocinar.

O ilustre Deputado deve ter ficado impressionado com a leitura do romance “ Tieta do Agreste”, onde o coronel apadrinhava as meninas para instruí-las nas artes afrodisíacas.

Ressalta em seu voto que, não há qualquer requisito de comprovação de idoneidade, a não ser a condição de , mais uma vez o sentido pejorativo, “ de apadrinhamento pelo prazo mínimo de 5 anos”, afirmando que assumir a responsabilidade econômica de uma criança não constitui prova de idoneidade ética ou moral. Mas o artigo 5º, da Lei 6.815/80, estabelece que o Regulamento fixará os requisitos para a concessão de visto, e o PL 283/03 não propõe a revogação deste ou qualquer outro artigo da Lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece :
“ Nenhuma criança será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais”.

Será que manter as crianças, que não têm qualquer amparo econômico, em entidades filantrópicas, onde na realidade, são mal assistidas, não recebem educação suficiente, nem estudo que as prepare para sua vida futura, carentes de carinho e afeto e de uma vida familiar é mais consentâneo com a ética e a moral? Manter o sustento de uma criança ou adolescente durante 5 anos, nessa época de crise econômica intensa em que vivemos, é antiético, é imoral ?

Milhares de crianças são abandonadas, e são praticamente adotadas por bandidos, traficantes, assaltantes e assassinos, para praticar crimes, sem risco de punição.

Isso é ético ou moral ? ou configura negligência das autoridades e opressão dos criminosos? O fato de crianças viverem abandonadas, com pouquíssimos brasileiros, manifestando intenção de adotá-las, devido sua cor, ascendência desconhecida, desnutrição, doenças etc , não é discriminação?

Deixar as crianças à mercê de grupos de extermínio, como no massacre da Candelária, é ético ou moral? ou se configura no caso, violência e crueldade ? Deixar que, como mendigos de rua, sejam assassinadas no silêncio das noites, enquanto dormem sob os viadutos e nas soleiras dos prédios, cobertas com jornais e papelão, é ético ou moral ? Não se configura omissão não punida das autoridades mesmo ação condenável de policiais, muitas vezes, componentes dos grupos de extermínio?

Sustentar uma criança durante , no mínimo, 5 anos é montar uma indústria de exploração? E, deixá-los na rua, abandonados, entregues a toda sorte de vícios e crimes, deixando que os donos do narcotráfico os alicie, adote e empregue, não é indústria de exploração ? não é, como diz o Voto Contrário, **exploração infantil para fins ilícitos, mão de obra escrava ou semi-escrava para o narcotráfico e a prostituição ?**

Diz ainda, o Voto em Separado “ **é moralmente inadmissível que o Estado brasileiro conceda autorização para que suas crianças venham a ser fonte de tamanha exploração e de tamanha violação de sua condição humana e seus direitos fundamentais**”.

Pergunto, é moralmente admissível que o Governo brasileiro, que tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, mantenha nossas milhares de crianças abandonadas, sem alimentação, sem estudo, sem saúde, sem segurança, sem escolas, sem futuro e sem esperanças?

Citar a indústria de casamento fraudulento, tão comum nos Estados Unidos, até parece piada. Primeiro, temos de considerar que, os moradores de países subdesenvolvidos, sonham ir para os Estados Unidos, para ter uma chance de ganhar mais, que não têm em seus países, e uma das poucas formas de conseguir o visto definitivo é através de casamento . Raríssimos sonham vir para o Brasil, para aqui morar e enriquecer (exceto os donos de Banco, que é a atividade mais rentável no Brasil).

Pelo contrário, nossos conterrâneos estão até arriscando a vida, para entrar ilegalmente nos Estados Unidos, em busca do mesmo sonho. É um exagero desmesurado, uma falta de lógica, fazer essa comparação. Na indústria de casamento há um negócio entre duas pessoas. Um, paga uma quantia, para o outro comparecer perante uma autoridade e aceitar o casamento, seguindo depois, cada um para o seu lado, com a certeza de um rápido divórcio, que acabe aquele vínculo : só fica um negócio lucrativo para ambos: um, concretiza o sonho, que seria quase impossível, e o outro recebe uma boa quantia de dinheiro, sem mais obrigações.

No caso do Projeto em foco, são exigidos 5 anos ininterruptos de sustento, de proteção, só para conseguir um visto permanente, num país onde as possibilidades de sucesso econômico são cada vez mais desalentadoras.

Ressalto ainda que, o PL exige o cumprimento das demais exigências da Lei de Imigração. Onde está o lucro desse negócio para o estrangeiro? Só vejo lucro para as crianças e adolescentes que conseguem alguém que se preocupe com eles, quando o Governo brasileiro não o faz, tanto que, a exploração do trabalho infantil teve um grande aumento nesses últimos dois anos, devido à crescente carência das famílias, com o desemprego em alta e a renda dos pobres e da classe média em baixa. Isto sim, é uma industria de exploração infantil.

Para tornar o Projeto mais palatável e não deixar nossas crianças sem a possibilidade desse auxílio tão benvindo, proponho uma pequena Emenda. Substituo a expressão “Será concedido” por “Poderá ser concedido”. A expressão que era impositiva, obrigatória, passa a ser autorizativa, sujeita a prévio exame. Assim, as nossas autoridades que todos supomos, até prova em contrário, não serem omissas, nem corruptas ou inefficientes, poderão avaliar quais os estrangeiros que, tendo provido o sustento de crianças ou adolescentes, durante 5 anos, o fizeram com intenção de benemerência, de caridade de amor cristão, ou o fizeram apenas para explorá-los e obter vantagens imorais ou ilícitas.

Com essa pequena emenda, espero que meus pares aprovem o Projeto de Lei de autoria da Deputada Laura Carneiro, pois nossas crianças precisam de todo e qualquer auxílio possível, porque isto, como bem expressa a lei, é do interesse nacional, é de nosso interesse econômico-social e cultural, pois o nosso Governo, como sobejamente sabemos, tem outras prioridades.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O art. 16 da Lei 6815 de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º, renumerando o atual parágrafo único como § 1º :

Art. 16..... (mantido na íntegra)
§ 1º (mantido na íntegra)

§ 2º - Também poderá ser concedido visto permanente ao estrangeiro que, preenchidos os requisitos gerais desta Lei, tiver sob sua responsabilidade econômica, criança ou adolescente carente, junto a entidade filantrópica , declarada de utilidade pública, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2004

Deputado **MILTON BARBOSA**.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 283/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Barbosa, com complementação de voto. O Deputado Mário Heringer apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Hermes Parcianello, Homero Barreto, Jandira Feghali, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Neucimar Fraga, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Sandra Rosado, Saraiva Felipe, Alexandre Cardoso, André Zacharow, Jorge Gomes, Luci Choinacki e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2004.

Deputado **EDUARDO PAES**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MÁRIO HERINGER – PDT

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva acrescer parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que “define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências”.

A principal alteração proposta pelo Projeto de Lei em epígrafe é permitir aos estrangeiros o direito a visto permanente no Brasil enquanto mantenham sob sua responsabilidade econômica criança ou adolescente carente. Os critérios para a concessão de visto de que trata o projeto em questão são os seguintes: que a criança ou o adolescente que tenha um estrangeiro como responsável econômico possua vínculo com entidade filantrópica declarada de utilidade pública; e que a

responsabilização econômica mencionada ocorra por no mínimo cinco anos antes do pedido de concessão de visto.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, primeira comissão desta Casa por onde tramita o PL nº 283, de 2003, o projeto mereceu parecer favorável de seu relator quanto a seu mérito social. Por divergir do voto do nobre Relator, apresentamos voto em separado, oportunidade em que expomos os fundamentos de nossa posição.

2. Voto

Pretende o Projeto de Lei em exame conceder visto permanente no Brasil a estrangeiros que sejam economicamente responsáveis por crianças ou adolescentes carentes que vivam em instituições filantrópicas declaradas como de utilidade pública. O objetivo da propositura, segundo sua autora, é o de estimular o apadrinhamento de crianças e adolescentes carentes, utilizando para isso o recurso de concessão de visto permanente a estrangeiros. A fim de prevenir-se contra a possibilidade de que as crianças e os adolescentes em questão possam vir a ser usados por aproveitadores, a autora determina que o pleiteante ao visto permanente, na condição de que trata o PL 283/03, assuma a responsabilidade econômica mencionada por no mínimo cinco anos antes do pedido de concessão de visto.

Uma análise detalhada da iniciativa em tela permite-nos identificar graves impertinências jurídicas e morais, que justificam nosso voto:

1. Inadequação com o disposto na Lei nº 6.815, de 1980, que “define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências”:

No Brasil, a concessão de visto permanente a estrangeiro visa primordialmente:

Propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os seus aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos (Art. 16, Parágrafo único, Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980).

De modo algum, sob qualquer justificativa, pode o apadrinhamento de crianças e adolescentes em situação de carência coadunar-se aos objetivos legalmente estabelecidos para a concessão de visto permanente, a saber, o incremento de mão-de-obra especializada, de produtividade, de assimilação de tecnologia, ou de captação de recursos para setores específicos.

Trata-se, pois, de uma iniciativa que se sobrepõe, de modo incongruente, aos objetivos legalmente determinados para a concessão de visto permanente no Brasil. Quisesse o legislador utilizar a concessão de visto permanente para os fins de

apadrinhamento social, certamente o teria explicitado no texto da lei, coisa que não o fez.

Por não encontrar adequação com o objeto da Lei que trata da situação jurídica do estrangeiro no Brasil, somos contra o PL 283/03.

2. Violation dos Princípios Fundamentais da Constituição Federal

A associação entre a concessão de visto permanente para estrangeiros e o apadrinhamento de crianças e adolescentes carentes parece-nos uma iniciativa inconstitucional.

Ao fazer de nossas crianças uma moeda de troca para interesses pessoais, o Projeto de Lei nº 283, de 2003, fere os seguintes princípios constitucionais:

- ✓ *da independência nacional* (Art. 3º, I, CF);
- ✓ *da cidadania* (Art. 2º, II, CF);
- ✓ *da dignidade da pessoa humana* (Art. 2º, III, CF); e
- ✓ *da promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (Art. 3º, IV, CF).

Segundo o que dita nossa Carta Magna, nenhum cidadão brasileiro – independentemente de sua situação social ou etária – pode, sob pena de ver violados seus direitos à condição cidadã, à dignidade humana e a tratamento igualitário e sem discriminação, ser transformado em objeto mediador de transações de quaisquer naturezas. Ao determinar que os cidadãos brasileiros *menores de 18 anos* que se encontram *em condição de carência econômica* sirvam de instrumento para que estrangeiros obtenham um benefício diplomático no Brasil, o Projeto de Lei em epígrafe incorre em desrespeito aos três direitos constitucionais acima mencionados.

Por outro lado, o princípio da *independência nacional* nas relações internacionais, expresso no inciso I, do artigo 4º da Constituição Federal, vê-se comprometido quando da transferência de responsabilidade social estatal constitucional (arts. 5º e 6º CF) a terceiros – particularmente, a estrangeiros – dentro do território nacional, em troca de concessões diplomáticas. Não é papel de uma nação que tem estampados nas páginas de sua constituição os fundamentos da soberania e da independência nacionais relegar seus filhos à condição de mercadorias em um comércio internacional de vistos, além de delegar a estrangeiros a garantia de segurança social que cabe, exclusivamente, ao Estado e à sociedade brasileira.

Por entendermos que fere a Constituição Federal em seus *Princípios Fundamentais*, somos contra o PL 283/03.

3. Desrespeito na Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (Art. 5º, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Entendemos que condicionar a concessão de visto para estrangeiros ao apadrinhamento de crianças e adolescentes carentes é submeter esses a uma situação de exploração de sua dupla condição de infantes e pobres. O disposto no Projeto de Lei que aqui apreciamos submete as crianças pobres a uma arriscada situação de dependência econômica – que se pode estender a outros âmbitos de dependência, conforme o tipo de relação que venha a se consolidar entre o “padrinho” e o “apadrinhado” – diante de pessoas estranhas, para as quais não há qualquer requisito legal de comprovação de idoneidade, a não ser a condição de apadrinhamento pelo prazo mínimo de cinco anos, condição essa que não constitui, de modo algum, prova de idoneidade ética ou moral.

Entendemos que as determinações contidas no Projeto de Lei nº 283, de 2003, abrem um perigoso precedente para o surgimento de uma verdadeira indústria de exploração de crianças e adolescentes para os fins de obtenção de vistos permanentes no Brasil.

O caso dos Estados Unidos parece exemplar nesse sentido. Naquele país existe uma já consagrada indústria de casamento fraudulento – constituída por pessoas que comercializam registros matrimoniais – decorrente da permissão legal para a concessão de visto permanente a estrangeiros que sejam casados com cidadãos estadunidenses. O mesmo, acreditamos, poderá vir a ocorrer no Brasil caso o apadrinhamento de crianças passe a ser condição para a obtenção de permanência legalizada para estrangeiros no país.

Vale dizer que o chamado “apadrinhamento” – prática característica das relações patriarcais e dos Estados patrimoniais, ambos dissonantes com as relações burocráticas e com o Estado Moderno – cria uma relação social, afetiva e parental tão ambígua e, ao mesmo tempo, tão consistente entre o “padrinho” e o “apadrinhado” que, por sua força simbólica e moral, é capaz de atribuir legitimidade social e jurídica a práticas sociais imorais ou mesmo ilegais.

Ao condicionar a concessão de visto permanente à prática patriarcal do apadrinhamento infantil, o Estado brasileiro pode estar incorrendo no equívoco moral e legal de fomentar o surgimento de um “mercado branco” – porque legitimado por uma legislação imperfeita e superficial – da exploração infantil para fins ilícitos, tais como, a adoção irregular, o tráfico internacional de órgãos, ou mesmo, o tráfico internacional de mão-de-obra escrava ou semi-escrava para o narcotráfico, a prostituição e um sem número de atividades ilegais que sobrevivem, em grande parte, da exploração de força de trabalho infantil.

É moralmente inadmissível que o Estado brasileiro conceda autorização para que suas crianças venham a ser fonte de tamanha exploração e de tamanha violação de sua condição humana e seus direitos fundamentais.

Por entendermos como moralmente inaceitável a abertura de brecha na legislação brasileira para a exploração comercial ilegal de nossas crianças e de nossos adolescentes, o que, ademais, viola o disposto no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, somos contra o PL 283/03.

Em virtude do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 283, de 2003, e pelo parecer do nobre relator.

Sala das comissões, em 01 de outubro de 2003.

Deputado MÁRIO HERINGER

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei que ora apreciamos dispõe sobre a concessão de visto permanente a estrangeiro residente no Brasil, incluindo um parágrafo 2º ao artigo 16 da Lei 6.815/1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro.

O novo parágrafo proposto tem a seguinte redação:

“Art. 16.....

§1º.....

§ 2º. Será concedido visto permanente ao estrangeiro que, preenchidos os requisitos gerais desta Lei, tiver sob sua responsabilidade econômica criança ou adolescente carente, junto a entidade filantrópica declarada de utilidade pública, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.”

Em sua justificação, argumenta a ilustre autora da matéria que a norma proposta “visa a estimular o apadrinhamento de crianças e adolescentes carentes que vivam em instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública.”

A presente proposição já foi apreciada pela douta Comissão de Seguridade Social e Família que aprovou o texto com uma emenda proposta pelo relator. Nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quando de sua apreciação na Comissão de Seguridade Social e Família, o presente projeto de lei recebeu atento e detalhado parecer do ilustre deputado Milton Barbosa que, em muito, nos ajuda a compreender o objetivo da proposição em apreço. A relação entre infância e miséria é inequívoca, como demonstra o referido relator em passagem que merece ser aqui reproduzida:

“No Brasil, as estatísticas indicam 53 milhões de pessoas abaixo da linha da pobreza. Destas, 30 milhões vivem entre a linha da pobreza e acima da linha da miséria; os outros, 23 milhões, estão na situação que se define como de indigência, ou seja aqueles que não conseguem ganhar o suficiente para garantir sequer a mais básica de todas as necessidades – a alimentação.

As pessoas com até 15 anos representam 30% da população do Brasil; mas, **as pessoas que têm até 15 anos representam nada menos que 45% de miseráveis.**”

Esse quadro de miséria somado ao abandono a que estão relegadas muitas dessas crianças e adolescentes brasileiros, somado à falta de recursos públicos em volume suficiente para manter instituições de abrigo e educação, têm feito com que a ajuda material e o trabalho voluntário de muitos indivíduos pelo Brasil afora seja fundamental para amenizar o problema. Sabemos que entre os muitos voluntários de instituições de abrigo de crianças abandonadas são estrangeiros que aqui vivem e não conseguem ficar alheios a uma questão humana tão premente.

A obtenção de visto permanente por parte de estrangeiros que queiram residir no Brasil é normatizada pela Lei nº 6.815/1980, denominada Estatuto do Estrangeiro. Essa legislação é antiga, marcada pela idéia de dificultar ao máximo a permanência de estrangeiros no País. No art. 4º são definidos os tipos de visto que podem ser concedidos, a saber: visto de trânsito; de turista; temporário; permanente; de cortesia; oficial; e diplomático.

Para fixar-se definitivamente no Brasil, o estrangeiro precisa solicitar o visto permanente (art. 16 da referida lei), devendo satisfazer os requisitos

previstos no regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Imigração. O presente projeto de lei apenas insere um parágrafo ao referido artigo 16, prevendo como uma **possibilidade para o estrangeiro que queira se estabelecer no Brasil e solicitar visto permanente que ele tenha mantido sob sua responsabilidade econômica criança ou adolescente carente, por no mínimo cinco anos, junto a entidade filantrópica declarada de utilidade pública.**

O Estatuto do Estrangeiro é amplo e há outras normas que devem ser obedecidas para a concessão de todos os tipos de visto. O presente projeto de lei não retira as outras condições tradicionalmente exigidas para a concessão de visto permanente – apenas abre mais uma possibilidade. No parecer aprovado na Comissão Seguridade Social e Família, o relator substitui a expressão “será concedido visto permanente” para “também poderá ser concedido visto permanente”, o que deixa mais claro que não há obrigação por parte do governo em fornecer visto permanente aos estrangeiros acima referidos. De qualquer forma, existe todo um processo cheio de exigências para a concessão de vistos no Brasil e fica perfeitamente mantida a prerrogativa do governo brasileiro de concedê-los ou não.

Consideramos, portanto, o projeto de lei em tela extremamente pertinente, valorizando aqueles estrangeiros que, além de pagar seus impostos e contribuir para o desenvolvimento nacional, ainda têm uma ação social continuada em prol da infância brasileira. Consideramos positivo ainda a inclusão de novos casos que possibilitem a concessão de visto como caminho para abandonarmos o espírito xenófobo que ainda permeia nossa legislação de estrangeiros em um mundo onde a circulação internacional de pessoas, de bens e de capital é cada dia mais intensa.

PELO EXPOSTO, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 282/2003 que dispõe sobre caso de concessão de visto permanente a estrangeiro residente no Brasil, bem como voto pela APROVAÇÃO da Emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 283/2003 e a Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André de Paula.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aroldo Cedraz - Presidente, Jairo Carneiro, Nilson Mourão e João Castelo - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Dimas Ramalho, Edison Andrino, Francisco Rodrigues, Hamilton Casara, Itamar Serpa, João Herrmann Neto, João Paulo Gomes da Silva, Lincoln Portela, Maninha, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Pastor Frankembergen, Terezinha Fernandes, Vadão Gomes, Vieira Reis, Fernando Gabeira, Francisco Dornelles, Paulo Afonso e Zico Bronzeado.

Plenário Franco Montoro, em 17 de agosto de 2005.

Deputado AROLDO CEDRAZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO